

O PARTO ANÔNIMO SOB A ÓPTICA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES: UMA ANÁLISE DA COLISÃO ENTRE O DIREITO AO ANONIMATO E O DIREITO AO CONHECIMENTO DA ASCENDÊNCIA GENÉTICA

Sibelli Sterfanny Borba Miguel (Autora)

Yasmim Alves Silva (Coautora)

Caroline Sátiro de Holanda (Orientadora)

Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas – FACISA

direito@unifacisa.edu.br

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a necessidade da instituição do parto anônimo no Brasil, sob a óptica do direito das crianças e dos adolescente. Para tanto, foi feita uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico, em foram pesquisado livros, artigos e documentos sobre o tema. Sistematizando a abordagem do tema, inicialmente, analisou-se o parto anônimo como instituto e sua evolução histórica, desde o surgimento das rudimentares rodas dos expostos até a tentativa de criação de regulamentação. Posteriormente, foram examinados o projeto de Lei n. 3.220/2008 e os pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ambas da Câmara dos Deputados Federais, os quais os responsáveis pelo arquivamento do referido projeto. Apreciou-se, em seguida, a crítica centrada na questão relativa à colisão entre o direito ao anonimato da mulher gestante X o direito ao conhecimento da origem genética, pela criança/adolescente.

Palavras chaves: Parto anônimo, direito ao anonimato da identidade, direito à ascendência genética.

INTRODUÇÃO

Abandonar, verbo transitivo direto, significa deixar à própria sorte; desamparar. O abandono de crianças recém-nascidas, no Brasil, constitui uma prática que sempre existiu, pelas mais variadas causas. No Brasil, o parto anônimo estava sendo discutido, na Câmara dos Deputados Federais, através de projetos de leis, os quais encontram-se todos arquivados. A discussão remanesce, porém, em nível doutrinário. Com a regulamentação pelos citados PL's, buscava-se a substituição do abandono pela entrega consciente e segura da criança às instituições estatais para, então, ser encaminhada à adoção.

O presente artigo teve a finalidade analisar o instituto do parto anônimo. Sistematizando a abordagem do tema, inicialmente, analisou-se o parto anônimo como instituto e sua evolução histórica, desde o surgimento das rudimentares rodas dos expostos até a tentativa de criação de regulamentação. Posteriormente, foram examinados o projeto de Lei n. 3.220/2008 e os pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ambas da Câmara dos Deputados Federais, os quais os responsáveis pelo arquivamento do referido projeto. Apreciou-se, em seguida, a crítica centrada na questão relativa à colisão entre o direito ao anonimato da mulher gestante X o direito ao conhecimento da origem genética, pela criança/adolescente.

METODOLOGIA

O presente artigo tem como objetivo analisar a necessidade da instituição do parto anônimo no Brasil, sob a óptica do direito das crianças e dos adolescente. Para tanto, foi feita uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico, em foram pesquisado livros, artigos e documentos sobre o tema.

Nesse sentido, o método de abordagem foi o dialético, pois buscou-se apresentar as diferentes visões sobre o tema, tanto as positivas, como as negativas. Dessa maneira, foi utilizado o método de procedimento histórico, onde foi contextualizado o período em que houve a implementação do instituto no ocidente.

DISCUSSÃO

1. Notas introdutórias acerca do parto anônimo: antecedentes históricos

O parto anônimo é a entrega da criança para adoção, tendo a mãe o direito de manter sua identidade em sigilo, ficando isenta de qualquer responsabilidade civil ou penal e podendo, ainda, ter acesso a todos os cuidados médicos antes, durante ou após o parto (FREITAS, 2008, *on line*). Trata-se, portanto, da possibilidade da gestante (a mãe biológica) de não assumir a maternidade da criança que concebeu, ficando dispensada de qualquer responsabilidade.

O instituto do parto anônimo não é recente. Sua origem remonta ao que foi designado, na Idade Média, como Roda dos Expostos, o qual existia, inicialmente, em alguns países europeus como França e Itália. Nesta acepção, Laura Affonso da Costa Levy esclarece que:

O nome “roda” se deu pelo fato de ser fixado no muro ou na janela, normalmente das Santas Casas de Misericórdias, hospitais ou conventos, um artefato de madeira no qual era colocada a criança e mediante um giro era conduzida ao interior daquelas dependências. Um toque na campainha, ou um badalar de sino era o sinal de que mais uma criança se encontrava na “roda” e que quem a colocou não queria ser identificada (LEVY, 2009, *on line*).

No mesmo sentido, leciona Maria Luiza Marcílio:

Tais rodas eram de forma cilíndrica e com uma divisória no meio, esse dispositivo era fixado no muro ou na janela da instituição. No tabuleiro inferior da parte externa, o expositor colocava a criança que enjeitava, girava a Roda e puxava um cordão com uma sineta para avisar à vigilante que um bebê acabara de ser abandonado, retirando-se furtivamente do local, sem ser reconhecido (MARCÍLIO, 1998, p.35).

A Roda dos Expostos constitui, portanto, um instituto que antecedeu o Parto Anônimo, surgindo em um período de crescente mortalidade de bebês expostos às epidemias. Depois de deixada na “Roda”, a criança era encaminhada para um orfanato ou para adoção.

No Brasil, a já citada “Roda dos Expostos” teve suas premissas no período colonial, sob a influência de Portugal. Segundo Silva e Silva (2015), a instalação da primeira roda ocorreu, em 1726, na cidade de Salvador, mediante autorização de D. João VI. A segunda, foi implementada no Rio de Janeiro, em 1738, e possuiu como fundador Romão Duarte (TORRES, 2006), quem, de acordo com Venâncio (2004), expôs no seu testamento que o motivo da criação da “Roda” naquela cidade, era de cunho religioso.

Tendo em vista a lástima com que perecem algumas crianças enjeitadas nesta cidade, porque umas andam de porta em porta, aos boléus, até que morrem, e outras se acham mortas pelas calçadas, e praias, por não haver quem as recolha com uma esmola e doação para a criação, alimento, e remédio desses inocentes, por atender que será do divino agrado esse sufrágio e benefício por sua alma (VENÂNCIO, 2004, p.46).

Após funcionar por um período de mais de 100 anos na cidade de São Paulo, a “Roda dos Expostos” entrou em desuso no ano de 1949. Estima-se que a Santa Casa de Misericórdia paulista tenha recebido, ao total, 5.696 expostos (QUEIROZ, 2010), enquanto Rio de Janeiro e Salvador receberam cerca de 50 mil enjeitados, durante os séculos XVIII e XIX (VENÂNCIO, 2008).

Mesmo antes da existência do artefato chamado de “Roda”, as Casas de Misericórdia já acolhiam e responsabilizavam-se, de modo informal, pelas crianças enjeitadas. O objetivo era evitar que as crianças morressem ou fossem abandonadas de forma cruel pelos pais biológicos. O abandono de crianças é, portanto, o fato motivador da criação da “Roda dos Expostos” e ele continua presente na contemporaneidade. De acordo com Laura Affonso da Costa Levy:

O abandono acompanha a humanidade. Trata-se de um grave problema até o momento não erradicado. Se, efetivamente, queremos impedir o abandono, há que se começar cuidando das crianças, de suas mães, suas famílias, através de políticas públicas específicas e adequadas, mediante programas de acompanhamento a curto, médio e longo prazo, de acordo com as necessidades de cada grupo (LEVY, 2009, *on line*).

Quando o Cristianismo estava no auge, na Idade Média, a Igreja era a instituição que regulava todo e qualquer convívio social, ditando regras que deveriam ser seguidas. A família seguia os moldes tradicionais, ou seja, era formada através de uma cerimônia religiosa de casamento, criando

um vínculo entre um homem e uma mulher e, conseqüentemente, os filhos frutos da relação matrimonial. Desse modo, as relações sexuais extramatrimoniais estavam interditas e as crianças que resultantes dessas relações eram estigmatizadas e marginalizadas, chamadas de bastardos dentre outras coisas.

Era nítido que os filhos havidos fora do casamento, nascidos de uma mãe solteira eram motivo de desonra e de exclusão, tanto civil quanto moral. Segundo Aline Amaral da Silva (2012), o valor da honra era tão grande que a pena para infanticídio seria reduzida, acaso a mãe alegasse que ocultou a gravidez e a criança para esconder sua vergonha.

Em verdade, enquanto os filhos matrimoniais eram legítimos e recebiam todo amparo jurídico, a filiação extramatrimonial era marginalizada e excluída pelo próprio Direito. Esta separação entre legítimo e ilegítimo era um dos fatores que levava ao abandono de crianças. Outro fator para o abandono era a ausência de condições financeiras para o sustento das crianças, já que a pobreza, ainda hoje, constitui uma realidade. Ora, se a criança poderia morrer de fome ou viver em condições desumanas, não faria diferença alguma abandoná-la. A escravidão também foi outro grande motivo para o repúdio infantil, de modo que as mães escravas preferiam entregar seus filhos às Casas de Misericórdia para serem livres, do que vê-los dar continuidade à escravatura.

Sendo assim, surgiu uma contradição: a Igreja considerava as crianças nascidas fora do matrimônio ilícitas e sua existência motivo de desonra; porém, paralelo a isso, não podiam renunciar o dever de solidariedade e de respeito para com a vida. Eis o paradoxo: as crianças não poderiam existir mas também não poderiam ser mortas ou relegadas à própria sorte.

Embora possa ter alguma relação histórica com a “Roda dos Expostos”, dada a finalidade de evitar o abandono cruel e a morte de crianças, o parto anônimo em mais nada se assemelha com aquela. Primeiramente, no caso do parto anônimo, a gestante não estará desamparada; ao contrário, ela deve receber todo o suporte médico, emocional e psicológico que a gravidez, o parto e o pós parto requerem. Segundo, a identidade da gestante, embora mantida em sigilo, poderá ser revelada/conhecida, a qualquer tempo, se este for o interesse da pessoa havida do parto anônimo.

2. Uma análise do Projeto de Lei nº 3.220/2008

No Brasil, o abandono de crianças sempre foi uma constante, tanto é verdade que sempre existiram as instituições responsáveis por receber tais renegados. Nos últimos anos, no entanto, tem tomado conta dos noticiários os relatos de abandono cruel ou selvagem de crianças recém-nascidas. Esses recém-nascidos são abandonados a ermo, em latas de lixo, em casas abandonadas, debaixo de

carro etc. Neste ponto, cabe anotar que “o abandono selvagem é o caracterizado pela renegação da criança em local impróprio e degradante, agravado pela falta de dignidade e respeito à criança, pessoa também a quem são conferidos direitos” (OLIVEIRA, 2011, p. 21).

Esclarece-se que a entrega voluntária da criança, pela gestante, às instituições, a fim de que ela seja destinada à adoção não configura o abandono, propriamente dito. Enquanto no abandono a criança é largada à própria sorte, na entrega a criança é deixada aos cuidados de pessoas responsáveis pelo cuidado da mesma, configurando, com isso, ao contrário do que o senso comum poderia imaginar, um ato de proteção e respeito para com o bebê. A confusão entre os termos “abandono” e “entrega” existe porque a feminilidade foi construída com base na falsa ideia de que todas as mulheres têm inclinações naturais para a maternidade/ maternagem. Logo, quando uma mulher rejeita o exercício da função de mãe é imediatamente associada à imagem de desnaturada ou cruel. Acredita-se, inclusive, que essa construção social da feminilidade pode ser um dos fatores que leve às mulheres ao abandono dos recém-nascidos. Para fugir da sanção moral da sociedade, muitas gestantes podem preferir abandonar a criança do que enfrentar o julgo social da entrega. Assim, o abandono pode proporcionar a essa mulher o sigilo pelo qual busca, isentando-se das reprovações morais alheias. Sem falar que, na entrega voluntária da criança para adoção, o registro civil da criança é lavrado com a identificação da gestante que, posteriormente, deve ir a juízo abdicar expressa e formalmente do poder família para, só então, a criança ser disponibilizada à adoção.

O parto anônimo, uma vez que se propõe a favorecer a entrega sigilosa da criança, sem que haja, a princípio, a identificação da gestante, pode contribuir para diminuição do abandono selvagem de recém-nascidos. Com isso, a gestante tem a possibilidade de fazer todo o acompanhamento médico e psicológico antes, durante e depois do parto. Dessa forma, a mulher fica isenta de toda responsabilidade jurídica sobre o recém-nascido, que será disponibilizado à adoção.

Encontrava-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.220/2008 que pretendia regulamentar o parto anônimo, no Brasil. Vale transcrever trechos da justificativa do PL:

Já adotado em países como França, Luxemburgo, Itália, Bélgica, Holanda, Áustria e algumas regiões dos Estados Unidos, o parto anônimo surge como uma solução ao abandono trágico de recém-nascidos. O instituto afasta a clandestinidade do abandono, evitando, conseqüentemente, as situações indignas nas quais os recém-nascidos são deixados. Há a substituição do abandono pela entrega. (BRASIL, PROJETO DE LEI n. 3.220/08).

A institucionalização do parto anônimo no Brasil é algo necessário, visto que, ao contrário do que muitos pensam, constitui a concretização dos direitos fundamentais tanto das criança como das

mulheres. Logo, o instituto encontra respaldo jurídico na Constituição Federal, que assegura o respeito à dignidade humana, o direito à vida, a proteção especial à criança e o direito à liberdade de não exercer as funções parentais. Vale salientar ainda que o parto anônimo pode configurar como uma alternativa à realização de abortos clandestinos e inseguros, ao abandono selvagem de crianças e à realização do infanticídio.

Existiam três projetos de lei que pretendiam institucionalizar o parto anônimo, no Brasil. São eles: PL 2.747/ 2008, o primeiro a ser apresentado à Câmara dos Deputados, pelo deputado Eduardo Valverde, do Partido dos Trabalhadores (PT), de Rondônia; PL 2.834/ 2008, apresentado pelo deputado Carlos Bezerra, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), de Mato Grosso; e o PL 3.220/2008, apresentado pelo deputado Sérgio Barradas, do Partido dos Trabalhadores (PT), da Bahia, cuja autoria é do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Os dois últimos projetos foram apensados ao primeiro para tramitação conjunta e, atualmente, todos encontram-se arquivados.

A Comissão de Seguridade Social e Família, da Câmara dos Deputados, seguindo o relatório da deputada Rita Camata, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), do Espírito Santo, entendeu pela rejeição dos PL's, considerando-os inconstitucionais e sem juridicidade (OLIVEIRA, 2011, p. 36). Encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, os PL's também foram rejeitados, seguindo o parecer do deputado Luiz Couto, do PT, da Paraíba (OLIVEIRA, 2011, p. 37). O deputado Luiz Couto entendeu que o parto anônimo seria "um evidente retrocesso ao tempo das 'rodas de enjeitados' medievais", além de violar, no olhar do deputado, diversos direitos fundamentais das crianças (BRASIL, CÂMARA, 2009, *on line*). Assim, todos os PL's sobre o parto anônimo foram arquivados.

Não obstante o arquivamento dos referidos projetos de lei, o parto anônimo continua a ser debatido no âmbito doutrinário, justamente em razão da relevância da temática. O presente ensaio vai centrar a análise no PL 3.220/2008, por ser o projeto mais completo e mais técnico dos três.

O PL 3.220/ 2008 pretendia instituir, no Brasil, o parto anônimo (art. 1º), assegurando "à mulher, durante o período da gravidez ou até o dia em que deixar a unidade de saúde após o parto, a possibilidade de não assumir a maternidade da criança que gerou". Em outras palavras, o PL visava assegurar à mulher o direito ao não exercício da maternidade, de forma a manter sua identidade em sigilo, desburocratizando, com isso, os atuais trâmites legais e processuais da entrega voluntária da criança para adoção.

Essa mulher gestante teria “direito à realização de pré-natal e de parto, gratuitamente, em todos os postos de saúde e hospitais da rede pública e em todos os demais serviços que tenham convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS) e mantenham serviços de atendimento neonatal” (Art. 3º). Seria também direito da gestante o acompanhamento psicossocial e ela receberia todas as informações necessárias relativas aos efeitos jurídicos da desistência do exercício da maternidade (Art. 4º). Com isso, a identidade da mulher seria mantida em sigilo (Art. 5º), embora ela fosse advertida da “importância que o conhecimento das próprias origens e história pessoal tem para todos os indivíduos” (Art. 4º).

A mulher deveria fornecer, ainda, informações “sobre a sua saúde e a do genitor, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, que permanecerão em sigilo na unidade de saúde em que ocorreu o parto (Art. 5º). Tais dados poderiam ser revelados “a pedido do nascido de parto anônimo e mediante ordem judicial” (Art. 5º, parágrafo único).

Recebendo a criança, a unidade de saúde onde ocorreu o nascimento deveria informar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio (Art. 7º). Tão logo tivesse condições de alta médica, a criança deveria ser encaminhada ao local indicado pelo Juizado da Infância e Juventude e, depois, seria encaminhada à adoção, após 10 (dez) dias do nascimento (Art. 8º, *caput* e §1º). Não ocorrendo o processo de adoção no prazo de 30 (trinta) dias, a criança seria incluída no Cadastro Nacional de Adoção (Art. 8º, §2º).

A criança seria registrada pelo Juizado da Infância e Juventude, mediante um registro civil provisório, recebendo um prenome, mas não seriam preenchidos os campos reservados à filiação (Art. 9º). A mulher que optasse pelo segredo de sua identidade poderia, não obstante, escolher o nome que gostaria que fosse dado à criança (Art. 9º, parágrafo único).

No caso do parto anônimo, a mulher ficaria isenta de qualquer responsabilidade criminal em relação ao filho (Art. 10). De igual forma, também estaria isento de responsabilidade criminal quem abandonasse o filho em hospitais, postos de saúde ou unidades médicas ou de outro modo em que a criança pudesse ser imediatamente encontrada (Art. 10, parágrafo único).

A mulher que se submetesse ao parto anônimo não poderia ser autora ou ré em qualquer ação judicial de estabelecimento da maternidade, ou seja, ela não poderia, posteriormente, demandar pelo reconhecimento da maternidade nem ser demandada por isto (art. 11).

Por fim, nos artigos 11 ao 14, o PL 3.220/ 2008 tratava dos trâmites relativos à descoberta de criança recém-nascida em condições de abandono, sem relação com a institucionalização do parto anônimo.

3. Críticas à implementação do parto anônimo no Brasil: uma análise da colisão entre o direito ao anonimato X direito ao conhecimento da ascendência genética

O parto anônimo constitui um instituto controverso¹. De um lado, os que defendem a legalização e regulamentação do parto anônimo apostam na redução dos abandonos selvagens de recém-nascidos, do número de abortos clandestinos e na desburocratização da destituição do poder familiar, reduzindo, com isso, o abrigamento de criança e as filas para adoção.

De outro lado, o parto anônimo recebe rigorosas críticas. O presente artigo tem como alvo a questão relativa à colisão entre o direito ao anonimato da mulher gestante e o direito da criança/adolescente ao conhecimento da origem genética.

Como dito, no parto anônimo, a gestante entrega o filho recém-nascido para os órgãos do Estado mantendo o sigilo sobre sua identidade. Um registro civil provisório de nascimento seria lavrado sem a identificação materna. Esta situação leva à colisão entre: o direito da mulher de não exercer a maternidade (liberdade da mulher), mantendo sua identidade em sigilo X o direito da criança/adolescente à identidade (conhecimento da ascendência genética) (PENALVA, 2009, p. 87). Eis a indagação: o direito à identidade genética é repellido pelo parto anônimo?

Inicialmente, cabe diferenciar o direito ao conhecimento da origem genética do direito ao reconhecimento do estado de filiação. Tais direitos são diferentes e possuem efeitos completamente distintos. O direito a conhecer a própria origem provém do direito amplo à identidade. Aqui, a pessoa toma conhecimento de sua origem biológica, sem que esta revelação importe em efeitos

¹ Para deputado federal Luiz Couto (BRASIL, 2009, *on line*), em seu voto a favor do arquivamento do PL 3.220/2008, o instituto é desnecessário, já que, atualmente, não há impedimento legal para as mulheres darem seus filhos em adoção (BRASIL, 2009, *on line*). A verdade é que a atual possibilidade legal de “entrega” é diferente do parto anônimo, posto que requer a necessária identificação da gestante, o que torna a entrega da criança um procedimento burocrático e ainda obriga a mulher a dirigir-se ao Judiciário para abrir mão expressamente do poder familiar, sem falar nas tentativas de reinserção da criança na família natural. Cláudia Fonseca (2017, *on line*) levanta a questão da dificuldade do exercício do arrependimento, por parte da mulher. Essa crítica, no entanto, não merece amparo, já que o próprio texto do Projeto de lei 3.220/2008 previa o dever de assistir a gestante, inclusive, psicologicamente. Ademais, era dado o prazo 90 dias, período do puerpério, para a mulher reclamar a guarda do recém-nascido, só então é que então a criança seria efetivamente encaminhada à adoção (BRASIL, 2008, *on line*). O deputado Luiz Couto (BRASIL, 2009, *on line*) fala, ainda, em violação ao direito à convivência familiar, porque antes de encaminhar uma criança à adoção, o Estado deveria engajar-se para manter a criança junto à família biológica, sendo a adoção uma medida excepcional. Ocorre que é exatamente a busca incessante pela manutenção de crianças na família biológica a principal causa pela institucionalização de crianças, por anos a fio, nas casas de acolhimento. Este expediente é o principal responsável pela violação do direito à convivência familiar, posto que a criança já poderia estar inserida em uma família adotiva, ao invés de abrigada.

jurídicos relativos ao estado de filiação, tais como: direito ao nome, convivência, alimentos e direitos hereditários. Já o direito ao reconhecimento do estado de filiação importa no reconhecimento jurídico da condição de filho, com todos os efeitos que lhe são próprios. O direito de conhecer sua origem genética, segundo Paulo Lôbo (2009), não está coligado necessariamente à presunção de filiação e paternidade/maternidade. Continua:

Toda pessoa tem direito fundamental, na espécie direito da personalidade, de vindicar sua origem biológica, para que, identificando seus ascendentes genéticos, possa adotar medidas preventivas para a preservação da saúde e, a fortiori, da vida. Esse direito é individual, personalíssimo, não dependendo de ser inserido em relação de família, para ser tutelado ou protegido (LÔBO, 2004, p. 54).

A proposta de regulamentação de parto anônimo não buscava afastar o direito ao conhecimento da própria origem, mas apenas conferir à mulher o direito ao não exercício da função de mãe, algo que já é possível hoje, quando da entrega voluntária da criança à adoção. A redação do art. 5º, parágrafo único, do PL 3.220/2008 já dispunha sobre a possibilidade de revelação dos dados da gestante, desde que mediante ordem judicial. Portanto, não é verdade que o parto anônimo seria uma afronta ao direito à identidade das crianças e dos adolescentes.

Vale ressaltar que a Lei n. 12.010/2009, conhecida como “nova lei de adoção”, assegura ao adotado o direito de conhecer sua origem biológica e acesso ao processo de adoção. Logo, não há dúvidas de que qualquer pessoa deve ter o direito ao conhecimento da sua origem genética. Como dito, neste caso, a revelação da identidade dos genitores biológicos de um filho adotivo não reestabelece os laços de parentesco, tampouco rompe para com os laços já existentes da adoção, que é irrevogável.

Os que buscam as próprias origens, na maioria das vezes, apenas almejam as informações sobre sua história, como necessidade para realizar-se como pessoa. Faz parte da necessidade humana conhecer sobre história de saúde dos seus parentes biológicos próximos para o exercício do cuidado da própria saúde, além da necessidade de saber sobre si mesmo, da própria história de vida. Sendo assim, é desnecessário impor a paternidade ou maternidade a alguém para ter o direito de conhecer as origens (LÔBO, 2004, p. 53).

Visando a equilibrar as preocupações de cunho biológico e afetivo, Belmiro Pedro Welter (2009, p. 19) propõe um novo modo de compreender a família, “numa perspectiva de que o ser humano deve ser entendido sob o prisma genético, afetivo e ontológico, portanto, em sua tridimensionalidade”. O autor é defensor da implementação do parto anônimo no Brasil, desde que, seja esclarecido a todos que, “o anonimato evitará que o nome da gestante se torne de conhecimento

público, mas os dados pessoais deverão ser fornecidos mediante ordem judicial, para que o filho tenha o direito à sua condição humana tridimensional” (WELTER, 2009, p. 54).

Para Fabíola Santo Albuquerque (2008, p. 158, *on line*), o parto anônimo apresenta-se com a função de garantir a vida, a integridade e a dignidade da criança que a mulher gestante não pode ou deseja criar. Ainda que não houvesse a possibilidade expressa de conhecimento da própria origem, ainda assim o instituto é medida que se impõe. Ora, entre ser cruelmente abandonada e não conhecer a própria origem, o direito à vida é o que deve ser defendido a todo custo. Antes de a criança ter reconhecimento o direito ao conhecimento da sua origem, ela deve ter respeitados os direitos que a torna sujeito de direitos e obrigações: o direito à vida, vida plena e com dignidade.

CONCLUSÕES

Acreditamos que muito se perde pela falta de regulação do parto anônimo, especialmente quando contraposto à atual entrega de crianças à adoção, visto que esta última possibilidade é burocrática, demorada e, necessariamente, constrangedora à mulher o faz. Ao viabilizar o sigilo, mesmo que temporário, da identidade da mulher gestante, acredita-se que o parto anônimo poderia contribuir para realizar de uma entrega segura e mais eficiente. Por óbvio, o parto em anonimato, por si só, não solucionaria o abandono selvagem de recém-nascidos, mas poderia diminuir seus números.

Uma das principais críticas direcionadas ao parto anônimo centra-se da questão relativa ao sigilo da identidade da genitora, como se este fato fosse retirar da criança/do adolescente o direito à identidade, mais especificamente ao conhecimento da própria origem. Conforme demonstrado, a crítica não tem procedência, porque todos os doutrinadores que posicionam-se favoravelmente ao instituto são uníssomos em defender o direito à identidade da criança/do adolescente. Aliás, o próprio PL 3.220/ 2008 já pretendia regulamentar o direito à ascendência genética.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **O Instituto do Parto Anônimo no Direito Brasileiro**, 2008. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/anais_download.php?a=64>. Acesso em: 2 set. 2017.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**. Projeto de Lei 2.747/2008. Elaborado pelo deputado relator Luiz Couto. Apresentado em 16 de abril de 2009. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7FE690933E29210C2DB4BAFA07C4310E.proposicoesWebExterno2?codteor=648240&filename=Tramitacao-PRL+1+CCJC+%3D%3E+PL+2747/2008>. Acesso em: 15 ago. 2017.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 2.747/2008**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=535C64623305F9C71455BF0B952AAE6F.proposicoesWebExterno1?codteor=552449&filename=PL+3220/2008>. Acesso em: 15 ago. 2017.

FONSECA, Cláudia. **O parto anônimo – uma medida na contramão da história**. Disponível em: <<http://prticasdejustiaediversidadecultural.blogspot.com/2008/03/o-parto-annimo-uma-medidana-contramo.html>>. Acesso em 15 setem 2017.

FREITAS, Douglas Phillips. **Parto anônimo**, 2008. Disponível em: <http://www.douglasfreitas.adv.br/dl_file.php?arquivo=down/arq_3_20081015_102944.doc&arq_id=3>. Acesso em: 28 ago. 2017.

LEVY, Laura Affonso da Costa. **Parto anônimo e a real proteção da criança e do adolescente**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 66, jul 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D12559%26revista_caderno%3D28?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6415&revista_caderno=14>. Acesso em set 2017.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História Social da Criança Abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.

OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto. **O parto anônimo à luz do constitucionalismo brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011.

PENALVA, Luciana Dadalto. **Parto Anônimo e direitos de personalidade**. Porto Alegre: Síntese, 2009.

QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. **O parto anônimo à luz do constitucionalismo brasileiro.** 2010. Dissertação de Mestrado em Direito Constitucional. Fundação Edson Queiroz Universidade De Fortaleza - Unifor Centro De Ciências Jurídicas – CCJ. Fortaleza. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp141839.pdf>>. Acesso em: 28 de ago. de 2017.

SILVA, Aline Amaral da. **Parto anônimo sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988.** 2012. 113 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

SILVA, Ariani Rodrigues Fernandes da; SILVA, Cristiane Afonso Soares. Parto anônimo solução para combater o abandono selvagem? **Águia Acadêmica: Revista Científica dos Discentes da FENORD**, Minas Gerais, v. 3, p.166-184, mar. 2015.

TORRES, Luiz Henrique. A casa da Roda dos Expostos na cidade do Rio Grande. **BIBLOS - Revista do Instituto de Ciências Humanas e da Informação**, v. 20, n.1, p. 103-116, 2007. Disponível em: <<http://basessibi.c3sl.ufpr.br/brapci/index.php/article/view/0000000111/2e47c567bc38d4c076b0f042dcae8608>>. Acesso em: 03 set. 2017.

VENÂNCIO, Renato Pinto. Entregues à própria sorte. **Nossa História**, n. 9, jul. 2004.

WELTER. Belmiro Pedro. **Fenomenologia no direito de família:** genético, afetivo e ontológico. 2009. Disponível em: <http://biblioteca.universia.net/html_bura/ficha/params/id/29465252.html>. Acesso em: 1 set. 2017.

_____. **Teoria tridimensional do direito de família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.